



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

**Denúncia n. 1.101.742**

Apenso: **Denúncia n. 1.101.746**

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, apresentada pela sociedade empresária Rio Novo Soluções Urbanas – EIRELI, em face de supostas irregularidades ocorridas na concorrência pública n. 001/2021, processo n. 057/2021, da Prefeitura Municipal de Araguari (cód. arquivo: 2558305, n. peça: 1).

O relator determinou a intimação das responsáveis (cód. arquivo: 2423907, n. peça: 6).

Em decorrência de conexão com a denúncia n. 1.101.746, o relator determinou o apensamento dos autos (cód. arquivo: 2429181, n. peça: 12).

Intimados, os responsáveis apresentaram esclarecimentos e juntaram documentos (cód. arquivos: 2429092 e 2429080, n. peças: 13 e 14).

O relator rejeitou a liminar pretendida (cód. arquivo: 2431512, n. peça: 16).

Os responsáveis juntaram novos documentos (cód. arquivos: 2509704 e 2509705, n. peças: 25 e 26).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2558438, n. peça: 28).

A Prefeitura Municipal de Araguari se manifestou complementando as informações já prestadas a este Tribunal (cód. arquivos: 2586070, 2586074, 2586076 e 2586119, n. peças: 30/33).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2635081, n. peça: 37).

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

É o relatório. Passo a me manifestar.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal, em estudo (cód. arquivo: 2558438, n. peça: 28), concluiu:

#### III - CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se:

Pela procedência da denúncia quanto à ilegalidade na exigência de comprovante de quitação perante o CREA; e quanto à ausência de motivação capaz de evidenciar que a exigência de quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico profissional das licitantes é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame bem como as causas e elementos determinantes para reputação de serviços de valores insignificantes como relevantes para a contratação entende-se que houve ofensa ao caráter competitivo do certame em desacordo com o inciso XXI do art. 37 da CR/88 e art. 3º da Lei n. 8.666/93, podendo ser responsabilizados:

- O Sr. ANTÔNIO CAFRONE FILHO, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, na qualidade de subscritor do edital e o Sr. RENATO CARVALHO FERNANDES, Prefeito Municipal de Araguari na qualidade de autoridade homologadora do certame serem responsabilizados pela exigência de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnico profissional;

- O Sr. ANTÔNIO CAFRONE FILHO, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, na qualidade de subscritor do edital e do projeto básico; pelo Sr. BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS, Engenheiro Sanitarista na qualidade de subscritor do projeto básico e pelo Sr. RENATO CARVALHO FERNANDES, Prefeito Municipal de Araguari na qualidade de autoridade homologadora do certame serem responsabilizados pela indefinição de quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo.

- O Sr. ANTÔNIO CAFRONE FILHO, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, na qualidade de subscritor do edital e o Sr. RENATO CARVALHO FERNANDES, Prefeito Municipal de Araguari na qualidade de autoridade homologadora do certame serem responsabilizados pela exigência de quitação perante o CREA.

Podem ser considerados improcedentes os seguintes apontamentos, quais sejam: julgamento improcedente da impugnação do edital pela CPL; exigência de Pano de Trabalho; exigência de certificado na SMMA, PPRa e PCMSO e vigência de contrato emergencial com o mesmo objeto.

Remetem-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (1ª CFOSE), para análise das seguintes irregularidades: adoção de parcelamento por setores e inexecuibilidade de preços.

Por sua vez, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços

de Engenharia concluiu (cód. arquivo: 2635081, n. peça: 37):

#### 4 - Considerações Finais e Conclusão

Verificou-se que o edital de licitação contou com a participação de 6 empresas:

- 00.969.841/0001-01 - ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA
- 00.609.820/0001-85 - LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
- 15.625.964/0001-00 - PONTO LIMPO SERVICOS LTDA - EPP
- 24.675.772/0001-91 - JOAO CARLOS MEIRA EIRELI - ME
- 54.883.194/0001-40 - TRANSVIAS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
- 09.410.984/0001-53 - GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI

Sagrou-se vencedora a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI

Embora tenha se verificado a participação de 6 empresas, o edital de licitação possuía inúmeras cláusulas que se mostraram restritivas e exigências que ultrapassavam as limitações impostas pelo art. 30 da Lei Federal 8666/93. Caso as cláusulas fossem tratadas tempestivamente, poderia ter apresentado um universo maior de interessados.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

O objeto da licitação encontra-se contratado, Contrato nº 111/2021, firmado em 27/10/2021, com vigência de um ano.

Diante do exposto, considerando que as denúncias apresentadas a este Tribunal se referiam ao Edital de Licitação, Concorrência Pública 001/2021 processo 057/2021, entende-se pela perda do objeto da denúncia.

Assim, recomenda-se que os presentes autos sejam arquivados e que os signatários do edital sejam comunicados sobre as irregularidades apontadas, evitando a sua repetição em futuros editais de licitação.

Contudo, este Ministério Público de Contas entende que, apesar de o objeto da licitação já ter sido contratado, não há que se falar em perda de objeto da denúncia, tampouco na impossibilidade de aplicação de multa e outras sanções aos responsáveis, principalmente diante das irregularidades já constatadas pela própria unidade técnica deste Tribunal.

Dessa forma, relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades apontadas objeto do presente feito.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentar defesa.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2022.

*(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*

**Maria Cecília Borges**

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG